



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 57, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 09/09/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001019/2015-61 e do Parecer DECOM nº 42, de 4 de setembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por existirem indícios suficientes da existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas antidumping em vigor nas importações de eletrodos de grafite menores, comumente classificados nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, decide:

1. Iniciar revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas antidumping em vigor, instituídas pela Resolução CAMEX nº 5, de 28 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de janeiro de 2015, aplicadas às importações brasileiras de eletrodos de grafite com diâmetros de até 450 mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, montados ou desmontados, dos tipos utilizados em fornos elétricos, comumente classificadas nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início revisão anticircunvenção, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A revisão anticircunvenção de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas antidumping em vigor abrangerá as importações brasileiras de eletrodos de grafite menores originárias dos Emirados Árabes Unidos e do Reino Unido, produzidos a partir de partes, peças ou componentes originários ou procedentes da China, comumente classificadas nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, nos termos do inciso II do art. 121 do Decreto nº 8058, de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, conforme definidos no art. 127, que disporão de 20 dias para restituí-los, contados da data de ciência.

(Fls. 2 da Portaria SECEX nº 57, de 08/09/2015).

5. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão anticircunvenção, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso este tivesse cooperado.

6. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

7. À luz do disposto no art. 128 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão anticircunvenção deverá ser concluída no prazo de seis meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até três meses, em circunstâncias excepcionais.

8. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001019/2015-61 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9336 e 2027-9347 e ao seguinte endereço eletrônico: decom@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

Em 17 de abril de 2008, a Graftech Brasil Participações Ltda., doravante denominada peticionária, ou simplesmente Graftech, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de eletrodos de grafite com diâmetros de até 450 mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, montados ou desmontados, dos tipos utilizados em fornos elétricos (“eletrodos de grafite menores”), quando originárias da República Popular da China (doravante denominada China), de dano à indústria doméstica e denexo causal entre esses.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 49, de 17 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 18 de julho de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 19, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 2.259,46/t (dois mil duzentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada) às importações de eletrodos de grafite menores originárias da China.

Em 2 de agosto de 2013 foi publicada a Circular SECEX nº 43, de 31 de julho de 2013, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 19, de 2009, encerrar-se-ia no dia 9 de abril de 2014. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (doravante, também citado como “Regulamento Brasileiro”), as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 9 de dezembro de 2013, a Graftech protocolou neste MDIC, pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de eletrodos de grafite menores quando originárias da China, com base no art. 106 do Regulamento Brasileiro.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 11, de 4 de abril de 2014, propondo o início da revisão do direito antidumping então em vigor. Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 14, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2014, foi iniciada a referida revisão. O mencionado direito antidumping permaneceu em vigor durante o processo de revisão.

Em 30 de janeiro de 2015, foi publicada a Resolução CAMEX nº 5, de 28 de janeiro de 2015, que prorrogou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, com diâmetro de até 450mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, montados ou desmontados, dos tipos utilizados em fornos elétricos, comumente classificados nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, no montante a seguir especificado:

Direito antidumping definitivo prorrogado	
Origem	Direito Antidumping (US\$/t)
China	2.259,46

2. DA REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

2.1. Da petição

Em 1º de julho de 2015, a Graftech, por meio de seus representantes legais, protocolou neste MDIC pleito relativo à extensão da medida antidumping, mencionada no item anterior, às importações de eletrodos de grafite menores provenientes dos Emirados Árabes Unidos (EAU) e do Reino Unido, classificadas nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da NCM/SH.

Após análise da petição, em 13 de julho de 2015, foram solicitadas informações adicionais à peticionária, por meio do Ofício nº 03.410/2015/CGAC/DECOM/SECEX. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, em 29 de julho de 2015.

2.2. Das partes interessadas

De acordo com o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores de eletrodos de grafite menores dos EAU e do Reino Unido e os governos desses países.

Por meio dos dados oficiais brasileiros de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas dos EAU e do Reino Unido que, no período de abril de 2014 a março de 2015, produziram e exportaram eletrodos de grafite menores, classificados nos itens 3801.10.10 e 8545.11.00 da NCM/SH, para o Brasil.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito à medida antidumping

O produto sujeito à medida antidumping são os eletrodos de grafite, com diâmetro de até 450 mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, dos tipos utilizados em fornos elétricos, montados ou desmontados (“eletrodos de grafite menores”), comumente classificados nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da NCM/SH, exportados pela China ao Brasil.

Nos termos da Resolução CAMEX nº 5, de 2015, os eletrodos de grafite são comumente divididos em duas categorias: eletrodos de grafite maiores, que possuem diâmetro superior a 450 mm (ou 18 polegadas), e eletrodos de grafite menores, com diâmetro de até 450 mm. Ambos são produzidos a partir de combinações de coque de diversas qualidades e agem como condutores de eletricidade, independentemente do tamanho e qualidade, para gerar calor suficiente para, em geral, fundir sucata metálica para obter o aço.

Com base no diâmetro e na qualidade do coque utilizado, os eletrodos de grafite menores e os eletrodos de grafite maiores são utilizados para aplicações diversas. Os eletrodos de grafite menores, em geral, são utilizados em aplicações que utilizam fornos menores, como, por exemplo, forno panela

utilizado para o refino do aço, fundições e outras aplicações como a produção de fertilizantes e de refratários. Os eletrodos de grafite maiores são quase que exclusivamente utilizados para fusão de aço.

Os eletrodos de grafite maiores e menores são fabricados pelo mesmo processo produtivo, mas, segundo a peticionária, devem ser considerados como dois produtos distintos, por serem destinados a mercados completamente diversos. O referido processo produtivo, o qual leva, em média, dois meses, divide-se em cinco etapas:

i) Moagem, mistura e extrusão: as matérias-primas são classificadas, pesadas, misturadas e um processo de extrusão é utilizado para formar o que se chama de eletrodos verdes – corpos cilíndricos sólidos com dimensões próximas das requeridas pelo produto final. De acordo com a peticionária, essa etapa de produção equivale a cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo total de produção;

ii) Cozimento: o objetivo dessa etapa é a eliminação de todos os voláteis existentes no eletrodo verde e a coqueificação da fase sólida do piche. Isso é conseguido pelo aquecimento lento e controlado dos eletrodos verdes até 800° C. A duração do processo de cozimento dependerá do produto final que se deseja produzir. Em geral, o tempo de cozimento é medido em semanas;

iii) Impregnação: tem como objetivo preencher a porosidade existente na estrutura dos eletrodos cozidos. É obtida com a impregnação sob pressão com piche de petróleo seguida de nova operação de cozimento a 800° C (recozimento). De acordo com a peticionária, a impregnação e o cozimento, em conjunto, equivalem a cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo total de produção;

iv) Grafitação: nessa etapa se dá a transformação da estrutura cristalina do carbono em grafite. Fornos elétricos são utilizados para aquecer os eletrodos cozidos a 3.000° C, temperatura necessária para a formação do grafite. Os eletrodos são "grafitados", normalmente em fornos especiais. O tipo de forno e o processo de "grafitação" estão relacionados com a qualidade de eletrodo que se pretende produzir. Durante o processo de "grafitação", o produto é aquecido a temperaturas superiores a 3000°C, e fisicamente ocorre a transformação do coque em grafite. A vantagem do grafite é que se trata de material que é um excelente condutor de eletricidade. De acordo com a peticionária, essa etapa de produção equivale a cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo total de produção; e

v) Usinagem: nessa última etapa do processo, os eletrodos e pinos de conexão são usinados em dimensões e tolerâncias padronizadas, de acordo com normas brasileiras e internacionais. Essa fase pode ser considerada como uma fase de acabamento do produto. Trata-se do ajuste do diâmetro exterior, faces e usinagem do soquete para encaixe dos pinos de conexão. Os pinos de conexão passam, basicamente, pelo mesmo processo de produção dos eletrodos de grafite. Os eletrodos de grafite não usinados, após serem submetidos ao processo de usinagem e juntamente com os pinos de conexão, são montados, em processo denominado "PRECET" (operação onde o pino de conexão é enroscado em um dos lados do eletrodo de grafite). A usinagem desses produtos é de alta precisão, com parâmetros de especificação muito apertados, requerendo equipamentos de precisão e elevado grau de tecnologia. De acordo com a peticionária, essa etapa de produção equivale a cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo total de produção.

Fisicamente, os produtos se caracterizam, ainda, por possuírem capacidade de conduzir corrente elétrica (que é a função essencial de um eletrodo) diversa de acordo com a qualidade da matéria-prima utilizada: quanto maior o diâmetro e melhor a qualidade do coque utilizado, mais corrente elétrica este eletrodo poderá conduzir e, conseqüentemente, mais rápido ocorrerá a fusão da sucata metálica para a obtenção de, por exemplo, aço.

Os eletrodos de grafite menores possuem forma cilíndrica e são produzidos a partir de coque de diversas qualidades. Em geral, pode-se afirmar que os eletrodos de grafite menores conduzem eletricidade para produzir o calor necessário para derreter sucata metálica e/ou refinar o aço. Por conta da intensidade do processo na obtenção de produtos como o aço, peças fundidas, fertilizantes ou refratários, os eletrodos de grafite menores são continuamente consumidos por oxidação, sublimação, erosão, queda de pontas, quebras ou outros fatores.

A qualidade do coque, em conjunto com outras características tal como diâmetro e comprimento do eletrodo de grafite, determinam a quantidade de corrente elétrica que pode passar por ele.

O coque utilizado na produção dos eletrodos de grafite menores pode ter as seguintes qualidades: regular (anodo), intermediária, **premium** ou **super premium**. Os coques **premium** e/ou **super premium** são conhecidos como coque agulha (**needle coke**). Os eletrodos de grafite menores utilizam, geralmente, coque de qualidade regular (anodo) e/ou intermediária.

Para melhor ilustrar as informações anteriormente apresentadas, a tabela a seguir sintetiza o tipo de uso, o diâmetro do eletrodo e o material para sua confecção:

Eletrodos de grafite: características gerais

Usos e Aplicações	Diâmetro	Matéria-prima (Coque)
Forno de fusão para produção de aço	Acima de 400 mm	Premium/super premium
Forno panela para produção de ferro fundido	Abaixo de 400 mm	Intermediário/regular
Forno panela para produção de aço	Abaixo de 400 mm	Intermediário/regular
Forno fusão (fundição) para produção de ferro fundido	Abaixo de 450 mm	Intermediário/regular
Forno de fusão para produção de refratários	Abaixo de 450 mm	Intermediário/regular
Forno de fusão para produção de fertilizantes	Abaixo de 450 mm	Intermediário/regular

Registra-se que os eletrodos de grafite menores devem seguir as normas ABNT NBR 6007 e/ou IEC 60239 para comercialização no mercado brasileiro.

3.2. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão são os eletrodos de grafite, com diâmetro de até 450 mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, montados ou desmontados, do tipo utilizado em fornos elétricos, comumente classificados nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da NCM/SH, exportados dos EAU e do Reino Unido para o Brasil, produzidos a partir de partes, peças ou componentes originários ou procedentes da China.

Os eletrodos de grafite menores montados, dependendo do acabamento, podem ser classificados nos itens tarifários, 8545.11.00 (eletrodos de grafite usinados) ou 3801.10.00 (eletrodos de grafite não usinados) da NCM/SH.

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contidas nos dados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da revisão possui, no que se refere aos eletrodos menores, as características descritas no item anterior.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto sujeito à medida antidumping e o produto objeto da revisão se classificam nos itens 3801.10.00 e 8545.11.00 da NCM/SH, cujas descrições são as seguintes:

Classificação e descrição do produto	
38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.
3801.10.00	- Grafita artificial
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.
8545.1	- Eletrodos:
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos

A alíquota do Imposto de Importação dos itens tarifários 3801.10.00 e 8545.11.00, as quais correspondiam a 3,5% e 11,5%, respectivamente (a partir da publicação, em 29 de dezembro de 2001, da Resolução CAMEX nº 42, de 2001), foram alteradas, por meio da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, publicada no D.O.U de 8 de outubro de 2011, para 2% e 10%, respectivamente.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos comerciais que englobam preferências tarifárias, relativas a ambos os itens (3801.10.00 e 8545.11.00) da NCM/SH: APTR04 (Argentina – Brasil), preferência tarifária de 20%; ACE18 (Mercosul), preferência tarifária de 100%; APTR04 (Bolívia – Brasil), preferência tarifária de 48%; ACE36 (Mercosul – Bolívia), preferência tarifária de 100%; ACE35 (Mercosul-Chile), preferência tarifária de 100%; APTR04 (Colômbia-Brasil), preferência tarifária de 28%; ACE59 (Colômbia-Brasil), preferência tarifária de 100%; APTR04 (Cuba-Brasil), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Equador-Brasil), preferência tarifária de 40%; ACE59 (Mercosul-Ecuador), preferência tarifária de 100%; APTR04 (México-Brasil), preferência tarifária de 20%; ACE53 (Brasil-México), preferência tarifária de 100%; APTR04 (Paraguai-Brasil), preferência tarifária de 48%; APTR04 (Peru-Brasil), preferência tarifária de 14%; ACE58 (Mercosul-Peru), preferência tarifária de 100%; APTR04 (Uruguai-Brasil), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Venezuela-Brasil), preferência tarifária de 28%; ACE59 (Mercosul-Venezuela), preferência tarifária de 100%.

Além desses anteriormente citados, há também o Acordo de Livre Comércio (Israel-Brasil), no qual é concedida preferência tarifária de 100% no que se refere ao item 3801.10.00 e de 75% no que se refere ao item 8545.11.00.

4. DA ALEGADA PRÁTICA DE CIRCUNVENÇÃO

O pleito em tela está fundamentado na hipótese prevista no inciso II do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:

“Art. 121. A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping resulte no produto sujeito a medida antidumping.”

Segundo a petionária, os exportadores do produto objeto da revisão dos EAU e do Reino Unido estariam realizando importações de eletrodos de grafite menores não usinados, originários ou procedentes da China, classificados na subposição 3801.10 do Sistema Harmonizado (SH), e realizando apenas a etapa

de usinagem em seu território, que resultaria no eletrodo de grafite usinado (produto final), classificado na subposição 8545.11 do SH, exportado ao Brasil.

De acordo com a Graftech, a usinagem seria a última etapa do processo produtivo de eletrodos de grafite menores, mais bem detalhado no item 3.1, podendo ser considerada como uma fase de acabamento do produto. A etapa na qual os eletrodos adquirem as propriedades necessárias para a condução de eletricidade para produzir o calor necessário para derreter sucata metálica e/ou refinar o aço, segundo a peticionária, seria a etapa anterior à usinagem, qual seja a grafitação.

Desse modo, a Graftech afirmou que todas as matérias-primas, partes, peças ou componentes, diretamente envolvidos na produção do eletrodo de grafite usinado (produto final), exportado pelos EAU e pelo Reino Unido ao Brasil, seriam originários ou procedentes da China, o que configuraria prática de circunvenção, segundo o marco normativo brasileiro. Ademais, tais exportações, de acordo com informações apresentadas pela Graftech, estariam sendo realizadas com o objetivo de frustrar a eficácia da medida antidumping aplicada às importações de eletrodos de grafite menores da China.

Ainda, a peticionária afirmou não ter conhecimento de qualquer outro fator, tal como diferenças de qualidade, problemas com abastecimento do mercado, etc., que teriam motivado as importações objeto desta revisão, salvo os preços baixos que teriam permitido a viabilidade econômica destas após a aplicação do direito antidumping.

O art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos quanto aos produtores ou exportadores destes países.

No caso em análise, para fins de início do procedimento de revisão anticircunvenção, as informações analisadas se limitarão aos países de origem das exportações do produto, uma vez que haver disponíveis dados individualizados acerca dos produtores/exportadores dos países investigados. Durante a revisão, no entanto, serão enviados questionários aos produtores/exportadores dos EAU e Reino Unido para o Brasil, conforme o art. 129, §1º, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, que exportaram o produto objeto de circunvenção, de forma a se obterem as informações necessárias a viabilizar a análise mencionada.

4.1. Das alterações nos fluxos comerciais

Neste item serão analisadas as importações brasileiras do produto objeto da revisão e as importações, pelos EAU e Reino Unido, de partes, peças ou componentes procedentes ou originários da China. Assim, para efeito da análise das alterações nos fluxos comerciais, relativa à determinação de início da revisão anticircunvenção, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 – abril de 2010 a março de 2011;

P2 – abril de 2011 a março de 2012;

P3 – abril de 2012 a março de 2013;

P4 – abril de 2013 a março de 2014;

P5 – abril de 2014 a março de 2015.

4.1.1. Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de eletrodos de grafite menores importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações referentes aos itens 3801.11.00 e 8545.11.00 da NCM/SH, fornecidos pela RFB.

Os referidos itens tarifários englobam outros produtos além daquele considerado nesta revisão. Assim, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação, de forma a serem obtidos dados referentes exclusivamente ao referido produto. Dessa forma, na depuração foram retiradas as operações relativas a:

- Eletrodos de grafite de diâmetro superior a 450 mm ou 18 polegadas;
- produtos em cujas descrições constam as dimensões de três ou quatro faces, indicando não se tratar de produtos cilíndricos, mas de blocos, barras, placas, discos, chapas ou formas cônicas;
- produtos cuja descrição indica tratar-se do grafite em estado bruto;
- anéis de grafite;
- bastão de grafite;
- bobinas de grafite;
- **brushes**
- buchas de grafite;
- cabo de eletrodo;
- corda quadrada de fibra cerâmica
- eletrodos de carbono;
- eletrodos de corte;
- eletrodos de ignição;
- eletrodos de nível de enchimento;
- eletrodos para uso em fogão a gás e para queimadores a óleo;
- eletrodos de uso doméstico;
- escovas;
- gaxetas de grafite;
- grafita artificial em folha;

(Fls. 10 da Portaria SECEX nº 57, de 08/09/2015).

- grafita artificial para fabricação de escovas;
- grafite amorfo;
- grafite armado com rede metálica;
- grafite em fios de arame;
- grafite em solução;
- grafite flexível;
- grafite puro para fabricação de peças de vedação em bicicletas;
- grafite recoberto de cobre;
- grafite sintético;
- haste de grafite;
- insertos;
- juntas;
- mantas;
- misturas de grafite artificial;
- molde de grafite prensado;
- nano tubos de carbono;
- pasta de grafite;
- pó de grafite e granulado;
- resistência elétrica para aquecimento de forno;
- retalhos de grafite;
- rolos de grafite;
- sapatilhas;
- tarugos de grafite;
- tubos de grafita artificial; e

- velas de ignição.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de eletrodos de grafite menores, após depuração, no período de revisão anticircunvenção:

Importações Brasileiras (número índice de t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
EAU	-	100	750	1782	1548
Reino Unido	100	268	337	152	742
Subtotal (sob análise)	100	289	500	538	1078
China	100	53	34	4	2
Demais Países*	100	114	114	94	131
Total geral	100	84	76	51	74

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Espanha, EUA, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, Malásia, México, Romênia, Rússia, Tailândia, Ucrânia e Uruguai.

As importações brasileiras do produto objeto da revisão cresceram ao longo de todo o período analisado: 189,5% de P1 para P2, 72,8% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4 e 100,3% de P4 para P5. Considerando todo o período (P1-P5), tais importações aumentaram 978,4%. Ressalta-se, nesse sentido, a ausência de importações do produto objeto da revisão originárias dos EAU em P1. Dessa forma, as importações objeto da revisão, que representavam 1,5% do total importado pelo Brasil em P1, passaram a representar 21,3% em P5.

Já as importações brasileiras do produto sujeito à medida antidumping diminuíram ao longo de todo o período analisado: 46,7% em P2, 35,5% em P3, 87,4% em P4 e 50,8% em P5, sempre considerando o período imediatamente anterior. De P1 a P5, tais importações diminuíram de forma acentuada, 97,9%. Dessa forma, as importações sujeitas à medida antidumping, que representavam 54,8% do total importado pelo Brasil em P1, passaram a representar 1,6% em P5.

Ressalta-se que durante todo o período analisado esteve vigente direito antidumping nas importações de eletrodos de grafite menores originárias da China, aplicado em abril de 2009 e prorrogado em janeiro de 2015.

As importações originárias dos demais países apresentaram a seguinte evolução: aumento de 14,5% de P1 para P2, quedas de 0,1% e 18,1%, de P2 para P3 e P3 para P4, respectivamente, e crescimento de 40% de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), tais importações aumentaram 31,1%.

Da análise dos dados apresentados acima, constata-se que parece ter havido substituição parcial das importações brasileiras do produto sujeito à medida antidumping pelas importações do produto objeto da revisão durante o período analisado.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, de P1 a P5. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Valor das Importações Totais (número índice de mil US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
EAU	0	100	1026	2501	2137
Reino Unido	100	304	372	167	711
Subtotal (sob análise)	100	321	551	604	1085
China	100	60	42	5	2
Demais Países	100	137	145	108	139
Total geral	100	108	109	74	99

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Espanha, EUA, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, Malásia, México, Romênia, Rússia, Tailândia, Ucrânia e Uruguai.

O valor importado de produto objeto da revisão aumentou durante todo o período analisado: 221,2% de P1 para P2, 71,6% de P2 para P3, 9,6% de P3 para P4 e 79,6% de P4 para P5. De P1 a P5, o valor de tais importações cresceu 984,6%.

Por outro lado, o valor importado da China diminuiu em todos os períodos: 39,8% de P1 para P2, 31% de P2 para P3, 88,3% de P3 para P4 e 49,1% de P4 para P5. Considerando os extremos da série (P1 a P5), o valor de tais importações decresceu 97,5%.

O valor importado das demais origens cresceu em todos os períodos, à exceção de P3 para P4, quando diminuiu 25,5%. Nos demais períodos, o valor de tais importações cresceu: 37% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3 e 29% de P4 para P5. De P1 a P5, tal valor aumentou 39%.

Já o valor total importado cresceu 8,4% de P1 para P2, 0,8% de P2 para P3 e 34,4% de P4 para P5. Já de P3 para P4, tal valor diminuiu 32,2%, queda que também ocorreu quando considerados os extremos da série (P1 a P5), de 0,5%.

A próxima tabela demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de eletrodos de grafite menores.

Preço das Importações (número índice de US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
EAU	-	100,0	137	141	138
Reino Unido	100	113	110	110	96
Subtotal (sob análise)	100	111	110	112	101
China	100	113	121	112	115
Demais Países	100	120	127	115	106
Total geral	100	130	143	144	134

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Espanha, EUA, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, Malásia, México, Romênia, Rússia, Tailândia, Ucrânia e Uruguai.

O preço das importações do produto objeto da revisão apresentaram a seguinte evolução: aumento de P1 para P2 e de P3 para P4, de 11% e 1,8%, respectivamente, e diminuição de 0,7% de P2 para P3 e de 10,3% de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), o preço de tais importações permaneceu praticamente estável (aumento de 0,6%).

O preço das importações originárias da China aumentou em todos os períodos analisados, à exceção de P3 para P4, quando diminuiu 7,7%. Nos demais períodos, tal preço aumentou: 13% de P1 para P2, 7% de P2 para P3 e 3,5% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado (P1 a P5), o preço das

(Fls. 13 da Portaria SECEX nº 57, de 08/09/2015).

importações originárias da China, que ainda foram os mais baixos, considerando todas as origens, aumentou 15,5%.

O preço das importações das demais origens aumentou nos dois primeiros períodos: 19,6% de P1 para P2 e 5,8% de P2 para P3, e diminuíram nos seguintes: 9,1% de P3 para P4 e 7,9% de P4 para P5. Ainda assim, considerando todo o período analisado, o preço dessas importações aumentou 6%.

A próxima tabela demonstra a comparação do preço das importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, originárias da China, considerando-se o direito antidumping em vigor, e o preço das importações objeto da revisão.

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	113	121	112	115
Direito Antidumping vigente (US\$/t)	100	100	100	100	100
China com D.A.	100	106	110	106	108
Reino Unido	100	113	110	110	96
EAU	0	100	137	141	138

Ressalta-se que o preço das importações de eletrodos de grafite menores, originárias do Reino Unido e dos EAU, foi inferior ao preço das importações sujeitas à medida antidumping, quando considerado o direito antidumping em vigor, em todos os períodos analisados.

4.1.2. Das importações das origens investigadas de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping

Para fins de apuração das quantidades totais das importações de partes, peças ou componentes, pelos EAU e pelo Reino Unido, originárias ou procedentes da China em cada período, foram utilizados os dados constantes do **Trademap** do International Trade Center (ITC), referentes às importações desses países classificadas na subposição 3801.10 do SH, podendo, portanto, contemplar dados de outros produtos além dos eletrodos de grafite menores.

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	1	11	0,4	0,1

Analisando-se a tabela acima, constata-se que as importações de partes, peças ou componentes, pelos EAU, originários ou provenientes da China decresceram 99,8% ao longo do período analisado (P1-P5) e 64,1% de P4 para P5. No entanto, cumpre ressaltar que tais importações apresentaram crescimento substancial nos períodos anteriores à aplicação da medida antidumping, passando de [CONFIDENCIAL] t de abril de 2005 a março de 2006 a [CONFIDENCIAL] t (crescimento de 534,2%) no período de abril de 2008 a março de 2009, o pico da série histórica, logo após o início da investigação que aplicou a referida medida (julho de 2008).

Ressalte-se que, de abril de 2005 a março de 2010, os EAU importaram da China [CONFIDENCIAL] t de partes, peças ou componentes, sendo que, ao longo dos dez períodos (de abril de 2005 a março de 2015), foram importadas [CONFIDENCIAL] t. Dessa forma, o volume importado nos cinco primeiros períodos correspondeu a 95% do total importado pelos EAU nos dez períodos em questão.

Em relação a isso, a peticionária afirmou que o crescimento significativo das importações de partes, peças ou componentes originários ou provenientes da China, pelos EAU, entre 2005 e 2009, poderia ser explicado pelo início de investigações de defesa comercial contra a China, que culminaram em aplicações de medidas antidumping em 2009 pelos EUA e Brasil. Essas importações de partes, peças ou componentes da China indicariam que os EAU poderiam ter vislumbrado a investigação de defesa comercial conduzida pelo Brasil, e sua consequente aplicação de medidas antidumping, como uma oportunidade de substituir as exportações chinesas de eletrodos de grafite menores e de ocupar a parcela de mercado antes por elas ocupada.

Dessa forma, segundo a peticionária, todo esse volume importado da China de partes, peças ou componentes, teria causado o acúmulo expressivo nos estoques da produtora/exportadora dos EAU. Essa situação poderia ser ilustrada pelo crescimento, de 2004 a 2011, da quantidade de eletrodos de grafite menores disponíveis no pátio da planta produtiva da mencionada empresa, de acordo com fotos de satélite apresentadas pela Graftech, referentes aos anos de 2004, 2011 e 2013. O acúmulo de estoques por parte da produtora dos EAU, de acordo com a peticionária, teria sido coincidente com o período em que houve aumento significativo das importações dos EAU de partes, peças ou componentes originários da China.

Importações Reino Unido – partes, peças ou componentes (número índice de t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	96	108	65	51

Conforme se depreende da análise da tabela acima, as importações de partes, peças ou componentes, pelo Reino Unido, originários ou provenientes da China decresceram 48,7% ao longo do período analisado (P1-P5) e 21,6% de P4 para P5. No entanto, observa-se que tais importações apresentaram crescimento substancial após a aplicação da medida antidumping, passando de [CONFIDENCIAL] t de abril de 2009 a março de 2010 a [CONFIDENCIAL] t no período seguinte (crescimento de 90,9%).

4.1.3. Da conclusão sobre as alterações nos fluxos comerciais

A partir da análise das importações brasileiras de eletrodos de grafite menores constatou-se haver indícios de que efetivamente ocorreu alteração no fluxo comercial desses produtos para o Brasil. Após a publicação no D.O.U da Resolução CAMEX nº 19, de 2009, que resultou na aplicação de medida antidumping às importações de eletrodos de grafite menores originárias da China, as importações do produto sujeito à medida antidumping, as quais diminuíram 97,9% de P1 a P5, parecem ter sido parcialmente substituídas pelas importações objeto da revisão, as quais cresceram 978,4% no mesmo período.

Além disso, verificou-se que as importações objeto da revisão apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações sujeitas à medida antidumping, quando considerado o direito antidumping atualmente vigente, o que reforça a tese de que a eficácia da extensão do direito antidumping vigente estaria sendo frustrada.

Ademais, quando analisadas as importações, pelas origens sob análise, de partes, peças ou componentes originários ou provenientes da China, constata-se que estas apresentaram crescimento substancial logo após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping em vigor (no caso dos EAU) ou após a aplicação da referida medida (no caso do Reino Unido). Dessa forma, conclui-se também pela existência de indícios de alteração no fluxo comercial entre as origens sob análise e a origem sujeita à medida antidumping, no que concerne ao comércio de partes, peças ou componentes.

4.2. Da frustração da eficácia da medida antidumping

Em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, analisa-se, a seguir, se, em razão das alterações nos fluxos comerciais, apontadas no item anterior, a eficácia da medida antidumping vigente está sendo frustrada.

4.2.1. Da comparação entre o preço das exportações do produto objeto da revisão e o valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping

A fim de verificar se os eletrodos de grafite menores foram exportados pelos EAU e Reino Unido para o Brasil abaixo do valor normal apurado na investigação original, que culminou com a aplicação do direito antidumping sobre as importações de eletrodos de grafite menores da China, conforme disposto na alínea a do inciso II do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, quando originárias dos EAU e Reino Unido, com o valor normal apurado na revisão de final de período.

As tabelas a seguir apresentam o valor normal, apurado na revisão de final de período, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras dos produtos alegadamente objeto de circunvenção, por país, durante o período de abril de 2014 a março de 2015.

Valor normal apurado na revisão de final de período

País	US\$/t – Ex fabrica + frete interno entregue ao cliente
China	4.148,42

Preço de exportação – Em US\$ FOB/t

Produto	EAU	Reino Unido
Eletrodos de grafite menores	3.754,77	3.270,60

Verificou-se, portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas anteriores, o preço de exportação dos eletrodos de grafite menores exportados ao Brasil pelos EAU e pelo Reino Unido esteve abaixo do valor normal apurado na revisão de final de período. Ademais, conforme explicitado no item 4.1.1, tais exportações foram realizadas abaixo do preço médio do produto sujeito à medida antidumping, quando considerado o direito antidumping vigente, em todos os períodos. Dessa forma, reforça-se a tese de que a elevação repentina das importações de eletrodos de grafite menores originárias desses países está frustrando a eficácia da medida antidumping vigente.

4.2.2. Da participação das exportações do produto objeto da revisão nas vendas totais do produtor/exportador

A alínea b do inciso II do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se a exportação do produto objeto da revisão ao Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas dos produtores/exportadores das origens sob análise. A Graftech informou, na petição, não dispor dessas informações. No entanto, afirmou, que, quando analisadas as exportações do Reino Unido e dos EAU de eletrodos de grafite menores usinados, classificados na subposição 8545.11 do SH, conforme constante do **Trademap**, pode-se concluir que o Brasil foi destino relevante das exportações de ambos os países (primeiro destino das exportações de eletrodos de grafite menores do Reino Unido e terceiro destino, no caso dos EAU).

A peticionária ainda argumentou que o Reino Unido foi responsável, em P5, por 14,6% das importações brasileiras totais de eletrodos de grafite menores, tendo os EAU sido responsáveis por 6,6%

desse total, ao passo que representavam, respectivamente, 1,5% e 0% das importações totais realizadas em P1. Dessa forma, as exportações de eletrodos de grafite menores desses países teriam sido realizadas em volumes significativos, atingindo participação relevante no total importado pelo Brasil.

Exportações de eletrodos de grafite menores - EAU (subposição 8545.11 do SH) – em toneladas

Destino	Abril de 2014 a Março de 2015
Qatar	40,6%
Marrocos	29,8%
Brasil	16,8%
Omã	10,1%
Arábia Saudita	2,2%
Demais (Kuwait, Itália e Índia)	0,4%
Total	100 %

Exportações de eletrodos de grafite menores - Reino Unido (subposição 8545.11 do SH) – em toneladas

Destino	Abril de 2014 a Março de 2015
Brasil	18,97%
EUA	17,52%
Canadá	16,10%
México	13,31%
Arábia Saudita	10,88%
Alemanha	6,96%
Vietnã	3,80%
Espanha	2,81%
Peru	2,35%
Eslovênia	2,03%
Grécia	1,80%
Israel	1,19%
Chile	1,07%
Polônia	0,67%
Taipe Chinês	0,35%
Líbia	0,09%
EAU	0,06%
Dinamarca	0,03%
Turquia	0,03%
Total	100%

Dessa forma, com base nos dados anteriormente expostos, conclui-se haver indícios de que as exportações de eletrodos de grafite menores ao Brasil corresponderam a uma proporção importante das vendas totais dos produtores/exportadores do Reino Unido e EAU. Ressalta-se que essa conclusão, no entanto, não leva em conta os volumes totais comercializados pelas origens sob análise, tendo em vista não estarem disponíveis os dados das quantidades vendidas nos seus respectivos mercados domésticos.

4.2.3. Do início/aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping

A alínea c do inciso II do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se o início ou o aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

A investigação que culminou com a aplicação da medida antidumping sobre as importações de eletrodos de grafites menores, originárias da China, iniciou-se em 18 de julho de 2008, tendo se encerrado em 9 de abril de 2009. Conforme evidenciado na Resolução CAMEX nº 5, de 2015, a qual prorrogou a medida antidumping atualmente em vigor, as importações de eletrodos de grafite menores, originárias dos EAU e Reino Unido, eram inexistentes até, pelo menos, outubro de 2009. Dessa forma, conclui-se que as exportações do produto objeto da revisão passaram a ocorrer apenas após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping.

Importações Totais (número índice de t)

Origem	P1 (out 2008/ set 2009)	P2 (out 2009/ set 2010)	P3 (out 2010/ set 2011)	P4 (out 2011/ set 2012)	P5 (out 2012/ set 2013)
China	100	85	43	41	10
Total (origem investigada)	100	85	43	41	10
Áustria	100	118	137	224	294
Índia	100	419	644	716	629
Ucrânia	100	1126	4533	4976	2774
Reino Unido	-	100	121	239	391
Romênia	-	100	56	588	676
Emirados Árabes	-	-	-	100	344
Demais Países*	100	299	329	111	161
Total (exceto investigada)	100	275	425	467	493
Total geral	100	111	95	99	76

* Rússia, EUA, Japão, Alemanha, Malásia, Itália, Bélgica, Bahamas, Uruguai, Hong Kong, África do Sul, Tailândia, México, Argentina e Espanha

Ademais, de acordo com o constante do item 4.1.1, observa-se que as importações de eletrodos de grafite menores, originárias dos EAU e do Reino Unido, cresceram 1.544,7% e 742,6%, respectivamente, durante o período analisado, caracterizando, portanto, aumento substancial.

Conclui-se, portanto, haver indícios de que o início das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

4.2.4. Da participação das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping

A alínea c do inciso II do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil.

Segundo informações constantes da petição, os exportadores dos EAU e do Reino Unido estariam realizando importações, originárias da China, de eletrodos de grafite menores não usinados, classificado na subposição 3801.10 do SH, e realizando apenas a etapa de usinagem no território dos EAU e do Reino Unido, que resultaria nos eletrodos de grafite menores (produto final), classificado na subposição 8545.11 do SH.

Para a realização da usinagem não seriam utilizadas nenhuma parte, peça ou componente adicional à produção do eletrodo de grafite não usinado. Desse modo, no caso sob análise, todas as matérias-primas, partes, peças ou componentes, diretamente envolvidos na produção do eletrodo de grafite (produto final), seriam 100% originários ou procedentes da China.

Em relação à produtora dos EAU de eletrodos de grafite menores ([CONFIDENCIAL]), a Graftech afirmou que seria de conhecimento do mercado, e possível de verificar por meio do sítio eletrônico da empresa, que a planta da [CONFIDENCIAL] nos EAU realizaria apenas a etapa de usinagem e tratamento anti-oxidação (aplicação de uma película refratária na superfície de alguns tipos de eletrodos de grafite menores). Desse modo, a [CONFIDENCIAL] importaria eletrodos de grafite menores não usinados da China e realizaria apenas a etapa de usinagem e, em alguns, aplicaria película refratária, no território dos EAU, resultando nos eletrodos de grafite menores usinados (produto final), exportados ao Brasil.

No que se refere à película refratária, de acordo com informações constantes da petição, esta representaria cerca de 0,001% do peso do eletrodo de grafite e sua aplicação representaria em torno de 8% do preço final do produto, representando o valor apenas da película, sem o serviço de aplicação, percentual que seria insignificante em relação ao valor dos materiais diretos que compõem o eletrodo de grafite.

Dessa forma, conclui-se haver indícios de que, no caso dos EAU, as partes, peças ou componentes originários ou procedentes da China representam mais que sessenta por cento do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado por esses países para o Brasil.

Segundo a peticionária, a [CONFIDENCIAL], produtora de eletrodos de grafite menores do Reino Unido, em seu sítio eletrônico, afirmaria que as etapas de usinagem, teste, embalagem e distribuição seriam realizadas no Reino Unido, mas não faria menção sobre a realização das etapas de moagem, cozimento, impregnação e grafitação nesse país. Além disso, conforme relatório do ano de 2013 da [CONFIDENCIAL], seria possível inferir que a principal atividade dessa empresa seria a compra de materiais de grafite (que já tenham passado pelas etapas de moagem, mistura e extrusão, cozimento, impregnação e grafitação), no caso eletrodos de grafite menores não usinados, que seriam processados e vendidos como eletrodos de grafite menores usinados.

Além disso, a Graftech apontou (i) a atual investigação anticircunvenção da autoridade mexicana em relação à [CONFIDENCIAL], iniciada em dezembro de 2014, e (ii) a condenação da [CONFIDENCIAL], por parte dos EUA, em 2012, pela prática de circunvenção, na qual a autoridade estadunidense constatou que os eletrodos de grafite menores não usinados eram importados da China pela [CONFIDENCIAL], usinados no Reino Unido, e posteriormente exportados para os EUA. De acordo com a Determinação Preliminar da autoridade estadunidense (<https://www.federalregister.gov/articles/2012/06/06/2012-13738/small-diameter-graphite-electrodes-from-the-peoples-republic-of-china-affirmative-preliminary>), depois corroborada em sua Determinação Final:

As noted above, the merchandise subject to this proceeding is finished SDGE exported to the United States that is finished in the United Kingdom by [CONFIDENCIAL] from inputs of PRC-origin unfinished artificial/synthetic graphite forms. There is no dispute between [CONFIDENCIAL] and Petitioners as to whether this input was produced in the PRC or that it comprises 100 percent of the direct material for the finished product.

(...) In this anticircumvention inquiry, we note that the sole direct material input, artificial graphite rods/unfinished SDGE components, used by [CONFIDENCIAL] to produce finished SDGE were manufactured and supplied by producers in the PRC. [90] Aside from the cost of labor and energy, [CONFIDENCIAL] did not consume or impart any additional direct material inputs to produce the finished SDGE.

4.3. Da ausência de motivação ou justificativa econômica

Tendo em vista o estipulado no inciso II do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, passa-se a analisar se as alterações nos fluxos comerciais, apontadas no item 4.1.3, são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida antidumping vigente.

4.3.1. Das importações das origens investigadas de partes e peças de outros países que não o sujeito à medida antidumping

Para fins de apuração das quantidades totais das importações de partes, peças ou componentes, pelos EAU e Reino Unido, originárias ou procedentes dos países não sujeitos à medida antidumping em cada período, foram utilizados os dados constantes do **Trademap**, referentes às importações dos EAU e Reino Unido classificadas na subposição 3801.10 do SH, podendo, portanto, contemplar dados de outros produtos além dos eletrodos de grafite menores.

Importações EAU – partes, peças ou componentes (número índice de t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	1	11	0,4	0,2
Demais Países*	100	250	281	171	126

*Alemanha, Cingapura, EUA, França, Índia, Japão, Malásia, Países Baixos, Qatar, Tailândia e Turquia.

A partir da análise da tabela acima, constata-se que as importações de partes, peças ou componentes, pelos EAU, originários ou provenientes das demais origens aumentaram 25,7% ao longo do período analisado (P1-P5), tendo diminuído 26,7% de P4 para P5. Observa-se que tais importações foram inferiores, em volume, às importações originárias da China até março de 2011. Em abril de 2011, estas últimas passaram a representar volume superior àquele importado da China pelos EAU.

No entanto, considerando o volume total importado pelos EAU no período de abril de 2005 a março de 2010, considerando a China e as demais origens, de [CONFIDENCIAL] t, observa-se que 75,9% desse volume foi importado da China ([CONFIDENCIAL] t). Dessa forma, segundo a peticionária, as importações originárias da China não teriam sido substituídas por volumes equivalentes de fornecimento proveniente de outros países, ainda que este tenha aumentado sua relevância de P1 a P5. Tal fato corroboraria a afirmação da Graftech de que os elevados estoques da produtora dos EAU, citados no item 4.1.2, vêm sendo exportados na forma de eletrodos de grafite menores usinados para terceiros países, com destaque para o Brasil.

Além disso, considerando o volume exportado pelos EAU de eletrodos de grafite menores de P1 a P5 **vis a vis** o volume de partes, peças ou componentes importado por esse país no mesmo período, pode-se concluir pela existência de indícios de que tais exportações somente foram possíveis graças aos estoques anteriormente acumulados pela produtora dos EAU de partes, peças ou componentes originários os procedentes da China. Isso porque o volume total de partes, peças ou componentes importado pelos EAU de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] t), em grande parte originário ou procedente de outros países que não a China, foi bem inferior a suas exportações de eletrodos de grafite menores no período ([CONFIDENCIAL] t).

Importações Reino Unido – partes, peças ou componentes (número índice de t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	96	108	65	51
Demais Países*	100	145	128	152	115
Total	100	120	118	108	83

*África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Cingapura, Egito, Espanha, EUA, França, Guiné, Hong Kong, Hungria, Índia, Itália, Japão, Jordânia, Malásia, Marrocos, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia e Ucrânia.

Conforme se depreende da análise da tabela acima, as importações de partes, peças ou componentes, pelo Reino Unido, originários ou provenientes das demais origens aumentaram 15,4% ao longo do período analisado (P1-P5), tendo diminuído 24% de P4 para P5. No entanto, observa-se que tais importações apresentaram diminuição substancial após a aplicação da medida antidumping, passando de [CONFIDENCIAL] t, de abril de 2008 a março de 2009 (anteriormente à aplicação da medida), a [CONFIDENCIAL] t no período seguinte (diminuição de 51,6%) e a 8.362 t, de abril de 2010 a março de 2011 (diminuição 48,7%, em relação ao período anterior).

Ressalta-se que em P1 (abril de 2010 a março de 2011), quando as importações originárias da China apresentaram aumento substancial, as importações provenientes das demais origens foram inferiores, em volume, àquelas originárias da China.

Ademais, mencione-se que a China, em todos os períodos anteriormente considerados, foi sempre o maior fornecedor de partes, peças ou componentes de eletrodos de grafite menores ao Reino Unido, quando as origens são individualmente consideradas, conforme pode ser observado a partir da tabela a seguir:

Importações Reino Unido – partes, peças ou componentes (número índice de t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	96	108	65	51
Noruega	100	106	66	115	113
Índia	100	167	132	139	95
EUA	100	111	187	180	190
África do Sul	100	153	114	127	37
França	100	106	84	72	116
Brasil	-	-	-	100	550
Alemanha	100	109	63	48	113
Ucrânia	-	-	-	100	277
Hong Kong	-	-	-	100	41
Bélgica	-	100	14	95	1.195
Taipé Chinês	-	-	-	-	100
Suíça	100	93	113	131	134
Romênia	-	100	182	100	509
Turquia	-	-	100	42	54
Japão	100	113	52	10	111
Espanha	-	100	27	227	19
Chile	-	-	-	-	100
Países Baixos	100	211	248	239	6
Itália	-	100	0	600	700
Suécia	100	252	178	156	0,4
Tailândia	-	-	-	-	100
Demais Países*	100	110	142	52	-
Subtotal (exceto China)	100	145	128	152	115
Total	100	120	118	108	83

* Argentina, Áustria, Canadá, Cingapura, Egito, Guiné, Hungria, Jordânia, Malásia, Marrocos, México, Polônia, Portugal e Rússia.

4.3.2. Das exportações das origens investigadas do produto objeto da revisão para outros países que não o Brasil

Analisa-se a seguir as exportações dos EAU e do Reino Unido destinadas ao Brasil e às demais origens, durante o período de revisão.

Exportações de eletrodos de grafite menores – EAU (número índice de t)

Destino	P1	P2	P3	P4	P5
Brasil	-	100	750	1782	1548
Qatar	100	303	758	388	149
Marrocos	-	100	263	619	831
Omã	-	-	100	669	137
Arábia Saudita	100	33	-	-	63
Kuwait	-	-	-	100	39
Demais Países*	100	196	134	169	0,2
Subtotal Exceto Brasil	100	276	677	546	248
Total Geral	100	279	701	603	298

* Guiné, Itália, Nigéria, Paquistão, República Tcheca, Tanzânia e Uganda.

Da análise da tabela anterior, constata-se que, de P2, quando as exportações de eletrodos de grafite menores dos EAU para o Brasil tiveram início, para P3, as exportações destinadas aos demais países cresceram 144,9%, enquanto aquelas destinadas ao mercado brasileiro apresentaram crescimento de 648,3%. No período seguinte (P3 para P4), enquanto as exportações para as demais origens diminuíram 19,4%, aquelas destinadas ao Brasil apresentaram novo crescimento, de 137,6%. De P4 para P5, enquanto as exportações destinadas às demais origens diminuíram 54,6%, aquelas destinadas ao Brasil sofreram impacto menor: diminuição de 13,3%. Dessa forma, quando considerados o período P2-P5, observa-se que, enquanto as exportações de eletrodos de grafite menores dos EAU destinadas ao Brasil aumentaram 1.444,7%, aquelas destinadas às demais origens, conjuntamente consideradas, diminuíram 10,4%.

Enquanto o Brasil representava 0% das exportações dos EAU de eletrodos de grafite menores em P1, passando a representar 1,2% em P2 e 16,8% em P5, as demais origens que representavam 100% das exportações dos EAU de eletrodos de grafite menores, passaram a representar 98,8% em P2 e 83,2% em P5 (perdendo 15,6 p.p. de participação de P2 para P5).

Dessa forma, constata-se que os EAU, no período de revisão, destinaram de forma crescente suas exportações de eletrodos de grafite menores ao Brasil.

Exportações de eletrodos de grafite menores – Reino Unido (número índice de t)

Destino	P1	P2	P3	P4	P5
Brasil	100	330	533	137	807
EUA	100	-	38	42	79
Canadá	100	52	79	46	98
México	-	100	264	312	219
Arábia Saudita	100	116	244	132	112
Alemanha	100	108	101	42	65
Vietnã	100	479	489	311	128
Espanha	-	-	-	-	100
Peru	-	100	-	577	368
Eslovênia	100	19	30	21	61
Grécia	100	65	67	91	50
Israel	-	100	297	137	69
Chile	100	-	5	16	6
Polônia	100	298	90		20
Taipe Chinês	-	100	-	-	30
Líbia	-	-	-	-	100
Dinamarca	-	-	100	-	50
Turquia	100	669	656	94	1
Demais Países*	100	38	145	112	-
Subtotal Exceto Brasil	100	90	134	88	73
Total Geral	100	95	142	89	89

* Angola, Colômbia, Geórgia, Indonésia, Irlanda, Itália, Japão, Nigéria, Noruega, Omã, Paquistão, Romênia, Suíça e Uruguai.

Da análise da tabela anterior, constata-se que, de P1 para P2, as exportações do Reino Unido de eletrodos de grafite menores destinadas aos demais países diminuíram 10,1%, enquanto aquelas destinadas ao mercado brasileiro apresentaram crescimento de 229,6%. No período seguinte (P2 para P3), enquanto aquelas cresceram 48,9%, estas, destinadas ao Brasil, aumentaram mais do que proporcionalmente (61,8%). De P3 para P4, tanto as exportações destinadas às demais origens quanto

àquelas destinadas ao Brasil diminuíram, 33,9% e 74,3%, respectivamente. De P4 para P5, enquanto as exportações às demais origens diminuíram novamente, 17%, as exportações para o Brasil aumentaram 489,2%. Dessa forma, quando se consideram os extremos da série (P1-P5), enquanto as exportações às demais origens diminuíram 26,6%, aquelas destinadas ao mercado brasileiro aumentaram 707,4%.

Além disso, ressalta-se que o Brasil, que representava 2,1% do total das exportações do Reino Unido de eletrodos de grafite menores em P1, passou a representar 19% em P5, atingindo, nesse mesmo período, o patamar de maior comprador de eletrodos de grafite menores do Reino Unido. Já as exportações destinadas às demais origens, que representavam 97,9% das exportações totais do Reino Unido em P1, passaram a representar 81% em P5 (perda de 16,9 p.p. de participação).

Dessa forma, constata-se que o Reino Unido, no período de revisão, destinou de forma crescente suas exportações de eletrodos de grafite menores ao Brasil, em detrimento das demais origens, tendo, inclusive, em P5, destinado a maior parcela de suas exportações de eletrodos de grafite menores ao mercado brasileiro.

4.4. Da conclusão sobre a prática de circunvenção

Tendo em vista o exposto nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, concluiu-se pela existência de indícios de que

i) houve alterações nos fluxos comerciais de eletrodos de grafite menores entre o Brasil e as origens sob análise, sendo que o início das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping em vigor;

ii) as partes, peças ou componentes procedentes ou originários da China, importados pelas origens sob análise, representaram mais de 60% do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil;

iii) a eficácia da medida antidumping em vigor está sendo frustrada, tendo em vista que as importações objeto da revisão a) foram realizadas a preços abaixo do valor normal apurado na revisão de final de período; b) apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações sujeitas à medida antidumping, quando considerado o direito antidumping atualmente vigente; e c) representaram parcela importante das vendas dos produtores/exportadores das origens sob análise; e

iv) não há motivação ou justificativa econômica outra do que a frustração da medida antidumping atualmente em vigor que explique o aumento substancial das importações objeto da revisão no período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais das origens sob análise, ocorridas após o início da investigação que resultou na aplicação de direito antidumping às importações de eletrodos de grafite menores, quando originárias da China, a eficácia da medida vigente restou frustrada, não sendo tais alterações nos fluxos comerciais explicadas por motivação ou justificativa outra do que frustrar a eficácia da referida medida.

Ademais, o fato de os EUA já terem concluído pela prática de circunvenção por parte da produtora/exportadora do Reino Unido, além da existência de investigação atualmente conduzida pela autoridade investigadora mexicana, reforçam a conclusão evidenciada no parágrafo anterior.